

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 031.553/2013-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 46).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 906/2016-Primeira Câmara - (Peça 28)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Varley Gonçalves Ferreira	N/A	9.1, 9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 906/2016-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Varley Gonçalves Ferreira	16/03/2016 - RO (Peça 35)	21/10/2016 - RO	Não

Data de notificação da deliberação: 16/03/2016 (peça 35).

Data de oposição dos embargos: 23/03/2016 (peça 38).

Data de notificação dos embargos: 10/10/2016 (peça 45).

Data de protocolização do recurso: 21/10/2016 (peça 46).

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 15, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram seis dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se onze dias. Do exposto, conclui-se que o

expediente foi interposto após um período total de dezessete dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---------------------------------------------------------------------------	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, então prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão da reprovação parcial de despesas relativas ao Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2005, e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercícios de 2005 e 2006.

Em essência, restou configurado nos autos que, em relação ao PNAE, a merenda escolar não foi entregue aos alunos do município, principalmente nas escolas da zona rural, do que decorreu a glosa integral dos valores repassados em 2005 e 2006. Quanto ao Peja, em vista da redução na quantidade de alunos atendidos, fazia-se necessário devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 6.830,82. Contudo, a unidade instrutiva do TCU verificou posteriormente que tal montante foi devidamente reposto ao erário (peça 10), o que motivou a exclusão desta parcela do débito final.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 906/2016-TCU-1ª Câmara (peça 28), que julgou irregulares as contas do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00.

Irresignado, o responsável impetrou embargos declaratórios à peça 38, os quais foram conhecidos, porém, quanto ao mérito, foram rejeitados por meio do Acórdão 5886/2016-TCU-1ª Câmara (peça 41). O citado acórdão, contudo, reformou, de ofício, o valor da multa imposta, que passou ao montante de R\$ 13.800,00.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) houve prescrição do processo, haja vista o longo decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos questionados e a instauração da presente TCE (peça 46, p. 2-10);
- b) os recursos foram efetivamente aplicados na aquisição de merenda escolar, e a prestação de contas entregue confirma que o recorrente adquiriu os gêneros alimentícios e materiais utilizando-se dos recursos recebidos dos programas, não havendo o que se falar em prejuízo aos cofres públicos (peça 46, p. 11);
- c) a alegação de que faltou merenda não procede, e o recorrente não pode responder por atos de terceiros, haja vista que era responsabilidade dos diretores e professores de cada escola

solicitar a merenda escolar antes de terminar o estoque, e era a Secretaria de Educação quem determinava a entrega, conforme as solicitações (peça 46, p. 11-15);

- d) não houve qualquer prejuízo ao erário, omissão, dolo, culpa ou enriquecimento ilícito por parte do recorrente (peça 46, p. 11-15);
- e) a condenação do recorrente à devolução integral dos valores repassados, ainda acrescido de multa, é desproporcional, considerando que os itens foram efetivamente adquiridos (peça 46, p. 15-18).

Ato contínuo, o recorrente colaciona aos autos declarações de pessoas que, em síntese, prestam testemunho acerca das rotinas relativas à merenda escolar (peça 46, p. 20-25).

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peças 21-22) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peça 24, corroborada pelo MPTCU (peça 27) e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Mesmo ser for considerado que o recorrente potencialmente traz em sua defesa nova linha argumentativa, a tentativa de afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Quanto às declarações apresentadas, verifica-se que o recorrente já havia se valido desse meio de prova em suas alegações de defesa (peças 21-22), o qual foi analisado pela unidade instrutiva à peça 24, que concluiu que declarações dessa natureza possuem baixa força probatória e são insuficientes para afastar as irregularidades, conforme excerto reproduzido a seguir:

32. Entende-se que é aplicável a tais declarações, o entendimento dos precedentes deste Tribunal no sentido de que elas possuem baixa força probatória. Isso provaria somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1293/2008-TCU- Segunda Câmara e 132/2006-TCU-Primeira Câmara).

33. Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

34. Ante o expendido, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo responsável não trouxeram fatos novos, sendo que as declarações anexadas não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos, devendo com isso que suas alegações de defesa sejam rejeitadas. (peça 24, p. 4-5) (grifos nossos)

O posicionamento da unidade técnica foi acolhido pelo Exmo. Ministro-Relator, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório:

Também se deve ressaltar que o Sr. Varley não trouxe elemento algum que contradissesse os registros da CGU e comprovasse a efetiva distribuição da merenda, de forma a satisfazer o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67. As declarações por ele encaminhadas e assinadas por professores municipais não têm o condão de demonstrar a veracidade do alegado. (peça 29, p. 2, item 12) (grifos nossos)

Esclareça-se que, para conhecimento de recurso com base em documento novo que possa ser classificado como fato novo, não basta tão somente que se apresente elementos que ainda não constavam dos autos. A documentação deve, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, vale dizer, ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado. Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que não são capazes, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega em seu recurso a ocorrência de prescrição (peça 46, p. 2-10).

Entretanto, observa-se que tal alegação não é inédita nos autos, tendo sido arguida tanto em sede de alegações de defesa (peça 21, p. 1-4; tema analisado no voto condutor à peça 29, item 11) como nos embargos declaratórios opostos (peça 38, p. 3; tema analisado no voto condutor à peça 42, itens 4-6), os quais foram apreciados por meio do Acórdão 906/2016-TCU-1ª Câmara (peça 28) e Acórdão 5886/2016-TCU-1ª Câmara (peça 41), respectivamente.

Com estas considerações, conclui-se restar prejudicado o exame do mérito do expediente apelativo, inclusive de eventual prescrição.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 906/2016-Primeira Câmara?	Sim
-------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

O recorrente ingressou com “pedido de reexame”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Varley Gonçalves Ferreira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 06/03/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	------------------------------------------------------------	--------------------------